



Processo nº 04/2017-CD



RELATÓRIO

Trata-se o caso concreto de DENÚNCIA de fls. **02/05** ofertada pela ilustre Procuradoria atuante perante esta Comissão Disciplinar, então imputando ao **Denunciado – DIOGO MESSIAS ZUCARELLI** prática de ato desleal ou hostil durante a 18ª COPA DO BRASIL DE KART 2016 ocorrida no período de 09 a 15/10/2016 a teor do registro na PASTA DE PROVA acostada às fls. **06/195**, sendo portanto conduta que atrai aplicação do **art. 250 do CBJD**.

Aponte-se apesar das intimações de fls. **198 e 199** não houve apresentação de DEFESA do Denunciado, havendo certidão à fl. **200** do transcurso *in albis* do prazo recursal.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 11 DE MAIO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO N 04/2017-CD-DENUNCIA.
RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO STJD DO
AUTOMOBILISMO. DENUNCIADO: DIOGO
MESSIAS ZUCARELLI. INFRAÇÃO AO ARTIGO 250
DO CBJD. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA.

VOTO

Inicialmente cabe verificar ter sido recebida pelo ilustre Presidente desta E. Comissão Disciplinar a presente DENÚNCIA apontando atendidos os requisitos constantes no art. 79 do CBJD, devidamente nela descritos, bem como o fato inquinado como ilícito, apontando a qualificação do Denunciado, *in casu* o piloto **DIOGO MESSIAS ZUCARELLI** e o dispositivo legal que se subsume à situação a ele imputada— prática de conduta DESLEAL E HOSTIL durante a 18ª COPA DO BRASIL DE KART 2016 art. 250 do CBJD, *in verbis*:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Outrossim, observa-se não ter havido apresentação de DEFESA por parte do Denunciado, o que determina a decretação de sua revelia nos autos da DENÚNCIA na medida em que a citação foi realizada no dia 05/04/2017 (fl 198), inclusive reiterada em 12/04/2017 (Certidão de fl.199) e o prazo recursal restou transcorrido *in albis* , a teor da Certidão de fl. 200.

Então estabelecida a regular relação processual administrativa também necessário seja verificada a tempestividade da presente Denúncia que pretende punir o piloto Denunciado pela prática de ato DESLEAL e HOSTIL prevista no art. 250 do CBJD, certo que tal pretensão punitiva, para regular apresentação, deve respeitar o prazo de trinta dias a teor do art. 165-A, §6º, alínea 'd' do CBJD , que dispõe, *verbis*:

TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....*omissis*

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

E assim considerando *in casu* vislumbra-se ocorrência da prescrição da pretensão punitiva contida na DENÚNCIA da ilustre Procuradoria, senão vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Não há dúvida quanto ao inequívoco conhecimento sobre o fato reprovável ocorrido na 18ª COPA DO BRASIL DE KART 2016 por parte da Denunciante quando do recebimento da pasta de provas de fls. 06/195 em 10/02/2017, consoante certificação de fl. 195, mas o trintídio imposto pelo art. 165-A a partir daí acabou não sendo observado na apresentação da presente DENÚNCIA.

Na verdade tomando como termo *a quo* a data de 10/02/2017 para a apresentação da DENÚNCIA contaria ela com prazo até a data de 14/03/2017 vez que visava a punir o piloto pela prática de ato DESLEAL ou conduta HOSTIL prevista no art. 250 do CBJD e tendo sido apresentada em 30/03/2017 (fl.05) não há como não reconhecer a pretensão punitiva PRESCRITA .

Ante o exposto, com base art. 165-A, §6º, alínea 'd' do CBJD, voto pelo conhecimento da Denuncia que tem amparo no art. 250 do CBJD, mas no mérito reconhecer ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva ali contida.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE .

RIO DE JANEIRO, 13 DE MAIO DE 2017

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala:1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br